COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Lido em: 22/8/23
Mazutti
Vereador - 1º Secretário

PARECER N. 172, DE 2023
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA 80, DE 2023
PROPOSIÇÃO: Institui o Programa de Estímulo ao Descarte Adequado de Lixo, através de pontos para coleta de resíduos sólidos não orgânicos e dá outras providências.
PROPONENTE(S): Vereador Tiago Almeida / União Brasil
RELATOR: Vereador Mazutti / PODEMOS
PARECER DA COMISSÃO: **FAVORÁVEL**

RECEBIDO EM:
22/08/23 às 14:00
Diretoria Legislativa

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa instituir o Programa de Estímulo ao Descarte Adequado de Lixo, através de pontos para coleta de resíduos sólidos não orgânicos, tendo como objetivos fomentar à Política Nacional de Resíduos Sólidos - PNRS; implementar pontos de coleta para o descarte adequado de resíduos; reduzir o descarte incorreto de lixo não orgânico, a fim de diminuir o impacto ambiental e proliferação de mosquito *Aedes Aegypti*; promover a proteção à saúde pública, visando a redução do atendimento hospitalar por doenças transmitidas através de mosquitos e intoxicação por águas contaminadas; fomentar consciência ecológica e ambiental; incentivar a separação de materiais recicláveis, adotando o desenvolvimento sustentável; cooperação institucional de diferentes esferas do poder público com o setor privado; incentivar a participação no Programa 'Bem Reciclar", sendo que o Poder Público poderá promover campanhas de divulgação, palestras, seminários e eventos, com o intuito de informar e conscientizar a população acerca dos objetivos deste projeto.

Por fim, para garantir a realização das ações previstas no caput deste artigo, o Poder Público poderá firmar parcerias com empresas da iniciativa privadas, organizações não governamentais - Ongs, instituições de ensino e o setor público, por fim, ressalta-se no Art. 5º do projeto de lei em comento que este PLO

define o mínimo de especificações e funcionalidades do programa, de forma que o Poder Executivo pode regulamentar e estabelecer os critérios para sua implementação e cumprimento.

Afirma a Justificativa:

" [...] Portanto, há a necessidade de parcerias entre os diferentes níveis do poder público, setores como econômicos e a população em geral para que a gesto de resíduos sólidos entre outros, deixe de ser um problema e passe a ser exemplo de uma ação responsável que beneficia a todos. É necessário promover um sistema de coleta eficiente e descentralizado em vários pontos da cidade, dotado de instalações de recepção e acesso facilitado aos locais de descarte regular. Vale lembrar que a solução dos problemas ambientais passa pela educação, ou seja, é baseada no conhecimento: sem o respaldo do conhecimento, qualquer ação humana no meio ambiente ou em sua gestão torna-se ineficaz e frágil. O município está passando por um grave problema de drenagem e casos de dengue, o qual o descarte incorreto de móveis, reciclados, entulhos, eletrodomésticos e outros do gênero, tem grande relevância neste cenário, mesmo possuindo programas fundamentais como coleta seletiva para os recicláveis, a possibilidade de agendamento para que os agentes do município busquem os móveis para descarte correto [...]. O acúmulo de lixo em córregos e o descarte irresponsável vem gerando danos ao município, seja pelos bueiros que precisam ser desentupidos com mais frequência, demandando recursos públicos que poderiam ser evitados, seja com unidades de saúde mais cheias por consequência de contaminação da água e proliferação de dengue, e até mesmo danos ambientais, deve-se buscar alternativas sustentáveis. Por esses motivos, é necessário estudar e implementar uma política pública permanente, para que esses pontos sejam instalados em pontos estratégicos da cidade e fazer um mutirão de limpeza, a fim de facilitar a coleta por parte do executivo [...] "

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência e iniciativa, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF:

Art. 30. Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Neste mesmo sentido, tem-se que compete ao Município proteger o meio ambiente, juntamente com o Estado e a União, conforme o disposto na Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Por sua vez, a Lei Orgânica do Município de Cascavel também trata do assunto, quando traz como direito do cidadão cascavelense o meio ambiente equilibrado.

Art. 1º É assegurado a todo o habitante do Município de Cascavel, nos termos da Constituição Federal, Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, o direito à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à segurança, à previdência social, a proteção à maternidade, à infância, à velhice, à assistência aos desamparados, ao transporte, à habitação **e ao meio ambiente equilibrado.**

Art. 117. Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Município e à coletividade o dever de defendê-lo para as gerações presentes e futuras, garantindo-se a proteção dos ecossistemas e o uso racional dos recursos ambientais.

No que tange ao disposto no Art. 44, *caput,* da Lei Orgânica do Município de Cascavel qualquer Vereador pode deflagrar o processo legislativo de leis ordinárias:

Art. 44. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias cabe a qualquer Vereador, Comissão, ao Prefeito e aos cidadãos nos termos previstos nesta Lei Orgânica.

No Mais, a Constituição Federal, em seu Art. 225, inciso VI prevê a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público

e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá- lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

Desta forma, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, não se verifica a existência de vícios formais e legais que impeçam a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 80/2023, deste modo, manifesto o meu voto FAVORÁVEL.

Mazutti
Vereador / PODEMOS / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça acompanha o voto do Relator e, por unanimidade, manifesta-se FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei Ordinária n. 80/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 22 de Agosto de 2023.

Cidão da Telepar
Vereador / PSB

Soldado Jeferson
Vereador / PV